SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
1	**C-353/2003 V2**	*FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA*
	Relator	RELATOR: MARCOS AURELIO DE ARAUJO GOMES/// VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: C- 353/03 V2
Interessada:Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga
Assunto: Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

PARECER DO RELATOR
VIDE ANEXO DE ORDEM 01
==========

PARECER DO VISTOR

Histórico

Solicitamos vistas do presente processo, tendo em vista a necessidade de agilizar sua tramitação para concessão das anotações e emissões de certidões aos interessados, haja vista as datas de término dos cursos das 03 (três) turmas, a última em 19/03/2016.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e fixação de atribuições aos egressos das turmas 25, 26 e 27, do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, voltado a técnicos de nível médio.

Conforme fl.231, é comunicado à interessada o cadastramento do curso da turma 25 (com início em agosto de 2014 e término em março de 2015), e solicitada informação quanto ocorrência de alterações curriculares com relação ao curso enviado em 2014.

A interessada informa não ter havido alteração curricular em relação ao curso para as turmas 25 (com início em 29/08/2014 e término em 14/03/2015), 26 (com início e, 19/12/2014 e término em 12/09/2015), e 27 (com início em 10/07/2015 e término em 19/03/2016).

O Relator, em razão da alteração da carga horária de 05 disciplinas da turma 25, entende e se manifesta por solicitar a atualização do cadastro de instituição de ensino e de seus cursos, a saber, "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" voltado para técnicos de nível médio e "Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" voltado para bacharéis..." e ainda, "Por serem dois cursos com públicos diferentes torna-se necessário a abertura de novo processo para o curso de especialização, mantendo neste o curso de formação continuada para o nível médio com vistas a particularidade e celeridade das análises"..

Parecer

Entendemos que a alteração da carga horária das cinco disciplinas, destacadas pelo Relator, não interfere na conclusão do curso pelos alunos, desde que mantida a regularidade do curso.

Considerando que já existe um processo neste Conselho, que trata especificamente do curso "Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" voltado para bacharéis e, portanto, todas as exigências devem por ele tramitar;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.073/16, do Confea;

Considerando o tempo decorrido da conclusão dos cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para as turmas 25 (em 14/03/2015), 26 (em 12/09/2015), e 27 (em 19/03/2016 2016) e a necessidade de agilizar as anotações pertinentes,

Voto

1 – Favorável à anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais para Técnicos de Nível Médio, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga às Turmas 25, 26 e 27, procedendo-se a anotação em carteira aos egressos registrados no Crea-SP, para que possam se responsabilizar pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais;

2 – Pelo encaminhamento à Unidade pertinente, para as atualizações que se fizerem necessárias ao processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**PR-422/2016** *REINALDO DE MOURA* ***Relator*** RELATOR: MARCOS AURELIO DE ARAUJO GOMES/// VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: PR-422/2016
Interessado: Reinaldo de Moura (Técnico em Agrimensura)
Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

PARECER DO VISTOR
VIDE ANEXO DE ORDEM 02
==========
PARECER DO RELATOR
Histórico

O processo trata do requerimento de emissão de Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, pelo Técnico em Agrimensura Reinaldo de Moura.

O profissional, apesar de ser formado pela instituição Castela Instituto de Ensino, de Uberlândia – MG, em fevereiro de 2016, está registrado no Crea-SP sob nº 5069787082, desde 18/05/2016, conforme informações juntadas às fls. 06 e 09.

O Relator apresenta, à fls. 17 a 19 seu parecer, "Desfavorável à anotação por não é necessário, pois o curso já foi utilizado para registro do profissional no CREA-SP e não uma extensão de atribuição. Quanto a emissão de certidão de inteiro teor para o exercício das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, submeto este processo ao CREA-MG, em conformidade com o § 1º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, pois a sede da instituição de ensino fica em Uberlândia/MG".

Parecer

Considerando o que consta na Decisão PL - 2087/04 do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.
(...)
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas

citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que a Decisão PL - 1347/08 do CONFEA estabelece que "para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura...";

Considerando o registro o interessado neste Regional, com as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922/85;

Considerando as disciplinas verificadas no histórico escolar do interessado, cuja cópia está juntada à fls. 04;

Considerando que apesar de constar na capa do processo "Anotação de curso p/ expedição Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais", o profissional requereu apenas a emissão de Certidão,

Voto

Favorável à emissão ao interessado da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**PR-439/2016** *THIAGO VOGEL DE ARAUJO* ***Relator*** RELATOR: MARCOS AURELIO DE ARAUJO GOMES/// VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: PR-439/2016
Interessado: Thiago Vogel de Araujo
Assunto: Certidão de Inteiro Teor

PARECER DO RELATOR
VIDE ANEXO DE ORDEM 03
==========
PARECER DO VISTOR
Histórico

Trata-se de processo cujo interessado Thiago Vogel de Araujo, Geógrafo e Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5062854297, requer certidão atestando habilidade na execução de serviços ligados aos recursos naturais como execução e análise de levantamentos batimétricos, visando atender as solicitações da Marinha para cadastro e execução dos mesmos.

Em análise, o Relator, às fls. 12 a 15, considerando:

- o disposto nos artigos 4º, 6º e 25 da Resolução nº 218/1973 (atribuições de engenheiros agrimensores e cartógrafos);

- o que estabelece a Lei Federal nº 6.664/1979, em seu artigo 3º (atribuições dos geógrafos);

- as atribuições dispostas nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/1985 (técnicos de nível médio);

- as Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos,

Manifesta-se "Favoravelmente a emissão da Certidão de Inteiro Teor para execução e análise de levantamentos batimétricos para o Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) ligada a Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil em atendimento as Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos – 2ª Revisão 2017 (NORMAM-25/DHN)".

Parecer

Considerando que relativamente à atividade de Batimetria/Levantamentos batimétricos, destacamos estar a mesma disposta ao Engenheiro Agrimensor e ao Engenheiro Cartógrafo, conforme artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 – Confea, e ao Engenheiro Civil, conforme Decisão PL-719/07 – Confea;

Considerando, conforme destacado pelo próprio Relator, que não consta juntado ao processo, documento hábil, tais como histórico escolar e ementas dos componentes curriculares dos cursos realizados pelo requerente, como técnico em agrimensura e como geógrafo;
Voto

Favoravelmente a que, preliminarmente, para possibilitar a tomada de decisão por esta Câmara

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Especializada, seja solicitado o envio, por parte do profissional, de cópias dos históricos escolares e ementas dos componentes curriculares dos cursos de geografia e de técnico em agrimensura para a devida análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**C-346/1978 V3** *FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-00346/1978 V3.
Interessado: FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA.
Assunto: Exame de Atribuições – CURSO DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA.

Histórico

O processo trata da revisão anual das atribuições dos(as) graduandos(as) como Engenheiros(as) Agrimensores(as), encaminhado para definição das atribuições aos formandos dos anos letivos de 2015 a 2017.
À folha 1041, a Instituição informa que a grade não sofreu alteração para os formandos de 2015 a 2017, em relação àqueles de 2014.
Aos formandos de 2014, conforme Decisão CEEA nº 51/2015, juntada às fls. 1037/1038, foram concedidas as atribuições "para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo da artigo 1º da Resolução nº 218 de 24 de Junho de 1.973 do Confea, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas, (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos, sem ressalvas".
Em razão do exposto, a UGI de Pirassununga, seguindo a Instrução 2565, anotou para os graduandos em 2015 a 2017 as seguintes atribuições: "Provisórias para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos" (fls. 1045).
Antes, porém, que a UGI encaminhasse o processo para o referendo desta Câmara, a Instituição protocola documentação comunicando a alteração da grade curricular, a iniciar-se em 2018, com vistas à transformação do curso de Engenharia de Agrimensura em um curso conjunto de Engenharia Civil e Engenharia de Agrimensura, inclusive sugerindo o título de "Engenheiro Civil e Agrimensor" (fls 1046 a 1090).
Em razão da alteração, a UGI, conforme fls. 1092, encaminha o processo "à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e e referendo das atribuições que serão implantadas a partir de 2018" e, "Após, envio do presente processoà CEAGRIM, para análise e referendo das atribuições para os egressos de 2015-2 a 2017-2 e, também, para análise e referendo das atribuições que serão implantadas a partir de 2008".
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/01/2018 (fls. 1097/1098), aprova parecer, constante às fls. 1096 "pelo encaminhamento deste processo à CEAGrim, para análise e decisão quanto às atribuições extendidas aos formandos de 2015 a 2017-1; em seguida, pelo retorno do processo à UGI Pirassununga para que solicite à IES o envio da autorização para implantação do curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC"
Cabe observar que as alterações propostas serão implantadas a partir de 2018; portanto, só se tornarão efetivas para os graduandos de 2023, uma vez que parte da proposta prevê o curso para 12 semestres.

Parecer

Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 46, alínea "d":

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.007/03, do Confea, em seu artigo 11:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando o que orienta a Resolução nº 1.073/16, do Confea:
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Considerando a regra ditada pela Resolução nº 473/02, do Confea:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Considerando que a Decisão PL-1333/2015, do Confea, estabelece:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Considerando que a tramitação de assuntos diferentes deve ser tratados em processos/volumes próprios, a fim de que as pendências de um assunto não inviabilizem a outro, principalmente a concessão de registro e atribuições a profissionais;

Considerando a manifestação da Direção da Instituição de Ensino, informando "que o andamento processual junto ao MEC/INEP será comunicado a este Regional com a finalidade de cumprir as determinações da Resolução nº 1070 e em especial a Resolução nº 1073 e demais" (fls. 1047).

Voto

1 – Pelo referendo da concessão, aos concluintes do curso de Engenharia de Agrimensura da instituição, nos anos letivos de 2015-2, 2016 e 2017, das atribuições "para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos";

2 – Pelo retorno do processo à UGI Pirassununga, a fim de que seja aberto volume específico deste processo, no qual deverão ser juntados os documentos constantes a partir das fls. 1046 (os quais devem ser substituídos por cópias);

3 – No novo volume iniciado, atender ao decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 099/2018), no que diz respeito a solicitar à Instituição "o envio da autorização para implantação do curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC", retornando o processo à análise daquela Especializada;

4 – Após posicionamento da CEECivil, retonar o processo à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

II . II - CONSULTA TÉCNICA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**C-39/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta
VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**C-1408/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**F-1348/2014** *EFM AMÉRICA LATINA CONSULTORIA E GESTÕES LTDA* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: F- 001348/2014
Interessado: EFM América Latina Consultoria e Gestões Ltda.
Assunto: Requer registro

Histórico

Trata-se do registro da empresa América Latina Consultoria e Gestões Ltda., deferido pela UGI Centro, por 90 dias, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA, (conforme fls. 27/28), tendo sido, porém, indeferida a anotação do Engenheiro Eletricista indicado, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEE/SP nº 1065/2017, juntada às fls. 43.

Pela citada decisão, a CEEE também deliberou: "Considerando o objeto social da interessada, no tocante aos serviços de georreferenciamento, avaliação de bens, cartografia, topografia e geodésia (fls. 11, 15 e 28), sugerimos o encaminhamento deste processo às Câmaras Especializadas afetas a estas atividades", vindo, então, o processo a esta Câmara Especializada.

Às fls. 15, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação
62.01-5-00 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

O Objetivo social da empresa, conforme fls. 28, consiste em: "Prestação de serviços no Brasil e no exterior no âmbito da consultoria e assessoria organizacional e estratégica, estudo de viabilidade, desenvolvimento de métodos e sistemas informativos, organizativos e de gestões para entidades públicas e privadas; Desenvolvimento de softwares por encomenda e serviços de gestões, apurações, levantamentos e inventários de instalações, departamentos, ativos e patrimônios; terceirização de serviços de engenharia, georreferenciamento e avaliações de bens; Assessorias, consultorias e gestões de implantações e manutenções de redes de comunicações, de média e longas distâncias, podendo ainda praticar outros serviços correlatos e afins ao objeto social diretamente ou por intermédio de terceirizados, bem como a participação em outras sociedades no Brasil ou no exterior como quotista ou acionista.".

Parecer

Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89, do Confea:

"Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos".

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

1 - No âmbito desta Especializada, pelo retorno à UGI Centro, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias, no sentido de confirmar se a empresa vem ou não desenvolvendo Serviços de cartografia, topografia e geodésia, conforme consta na cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ e georreferenciamento, conforme consta em seu objetivo social;

2 - Caso positivo, exigir a indicação de engenheiro agrimensor ou engenheiro cartógrafo para ser anotado como mais um responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**F-4874/2017** *A.H.M. ROCCI EPP* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: F- 004874/2017
Interessado: A.H.M. Rocci EPP
Assunto: Requer registro

Histórico

Trata o processo do registro da empresa A.H.M. Rocci EPP, concedido no âmbito da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, encaminhado, nesta oportunidade, após anotação de Geólogo como responsável técnico, à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer.

Às fls. 13, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.19-7-02 – Atividades de estudos geológicos
85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
46.13-3-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.20-1-00 – Testes e análises técnicas
43.12-6-00 – Perfurações e sondagens
43.99-1-05 – Perfuração e construção de poços de água
43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
63.11-9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
85.50-3-02 – Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

O Objetivo social da empresa, conforme fls. 04 a 11 e 21, consiste em: "Atividades de estudos geológicos e de prospecção, estudos geofísicos, sismográficos e outros; atividades de treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial; serviços de escritório e apoio administrativos; representante comercial de bombas submersas, medidores de nível d'água; serviços técnicos de cartografia e topografia; testes e analises técnicas; sondagens destinadas á construção, as perfurações e furo para investigação de solo e núcleo para fins de construção; rebaixamento de lençol freático e/ou níveis de água de aquíferos mais profundos; digitação/tratamento/processamento/gestão de dados de terceiros (clientes); criação e mantimento de banco de dados e informações hidrogeológicas, hidrológicas e meteorológicas em veiculo online para fácil acesso dos clientes, serviços/consultoria/assessoria em treinamentos e/ou programas

educacionais para empresas, sempre no que diz respeito aos diversos temas da geociência, planejamento e gestão de recursos

hídricos e meio ambiente e o comercio de software, conforme o artigo 966 do CC, exerce atividade empresária".

Às fls. 14 consta a cópia da ART nº 28027230172627019, de desempenho de Função Técnica do Geólogo André Henrique Moura Rocci, o qual é sócio da empresa e possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62.

A UGI de Jundiaí, em face da documentação apresentada, registra a empresa, "ad referendum da CAGE", EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA GEOLOGIA, com revisão de 90 dias e, considerando as atividades de "serviços técnicos de cartografia", conforme objetivo social de fls. 04, considerando as atribuições do profissional André Henrique Moura Rocci de fls. 17", encaminha o processo para análise e parecer desta Especializada (fls. 18-verso).

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89, do Confea:

"Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos".

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

1 - Por encaminhar o processo à Câmara Especilizada de Geologia e Eng. de Minas deste Conselho para apreciação do registro concedido em seu âmbito;

2 - Pelo retorno à UGI de Jundiaí, a fim de que seja atendido o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89, ou seja: notificar a empresa a alterar seu objetivo social excluindo "serviços técnicos de cartografia" ou a indicar engenheiro cartógrafo ou engenheiro agrimensor como mais um responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**PR-1/2018** *CARLOS ALBERTO DE TOLEDO* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR – 000001/2018
Interessado: Carlos Alberto de Toledo (Eng. Civil)
Assunto: Anotação em Carteira

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Carlos Alberto de Toledo, Engenheiro Civil registrado no Crea-SP sob nº 5060119428, desde 13/12/2005, requer, segundo a UGI Marília, a anotação e emissão de Certidão para fins de inscrição junto ao INCRA.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 16/08/2017 (fls. 02);

- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 15/05/2017, pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS (fls. 03);

- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 400 horas, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica I (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aula Práticas com GPS (60h) - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Orientação e Apresentação do TCC (20h); Docentes e respectivas titulações (fls. 04/04-verso);

- Cópia de documentos pessoais (fls. 05/06);

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 07);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 08);

- Informação e despacho da UGI Marília, com encaminhamento do processo, equivocadamente, "à Câmara Especializada de Engenharia Agronômica" e de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto ao pedido de fls. 02, em conformidade com a Instrução 2522/11 e normativos vigentes" (fls. 10);

- Despacho da Coordenadoria da Câmara Especializada de Agronomia, em 06/02/2018, encaminhando o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia de

Agrimensura para análise e, posteriormente, encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil face a formação do profissional (fls. 11).

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 16/08/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
(...)
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que mais consta do presente processo,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Voto

Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**PR-84/2018** *CELSO JOSÉ PEREIRA* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR – 000084/2018
Interessado: Celso José Pereira (Eng. Civil)
Assunto: Anotação em Carteira

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Celso José Pereira, Engenheiro Civil registrado no Crea-SP sob nº 5070078909, desde 21/08/2017, requer a anotação em carteira de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de Certidão para credenciamento junto ao INCRA.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 31/01/2018 (fls. 02);

- Cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 29/04/2016 a 01/04/2017, emitido em 28/07/2017, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fls. 04);

- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Cartografia (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); Docentes e respectivas titulações (fls. 03-verso a 07);

- Cópia de mensagem eletrônica pela qual a instituição de ensino confirma à UOP de Bragança Paulista a realização do curso pelo interessado (fls. 08);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Lei n° 5.194/66 e art. 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 09);

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 10);

- Informação e despacho da UGI Jundiaí, com encaminhamento do processo ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a fim de que seja examinado o pedido de fls. 02 (fls. 11);

Parecer

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1.073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 31/01/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo

descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
(...)
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea,

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais,

das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito

do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**PR-8607/2017** *LEONARDO MATEUS MAIA DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR – 008607/2017
Interessado: Leonardo Mateus Maia de Oliveira (Eng. Sanitarista e Ambiental)
Assunto: Anotação em Carteira/Certidão de Georreferenciamento

Trata-se de processo cujo interessado, Leonardo Mateus Maia de Oliveira - Engenheiro Sanitarista e Ambiental, registrado no Crea-SP sob nº 5063559826, desde 16/04/2012, requer a anotação em carteira e emissão de Certidão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu", realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 14/12/2012 a 13/09/2013.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 13/09/2017 (fls. 02);

- Cópia do Certificado relativo ao curso de Especialização, emitido em 30/08/2017 (fls. 03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (45h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (60h) - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Monografia Assistida (60h); Docentes e respectivas titulações;

- Cópia de mensagem eletrônica da instituição de ensino confirmando a certificação do interessado (fls. 04);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, da Resolução nº 310/86 e Resolução nº 447/00, ambas do Confea (fls. 05);

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06/07);

- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fls. 08).

Parecer

Considerando que o assunto extensão de atribuições profissionais está regulamentado pela Resolução nº 1073/2016, do Confea, a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 13/09/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo

profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
(...)
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea:

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Voto

Favorável à anotação em registro e emissão de Certidão, conforme requerido pelo interessado, do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

IV . II - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**PR-56/2018** *WILSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

IV . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**PR-8743/2017** *OSVALDO DAMIÃO JUNIOR* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-008743/2017
Interessada: Osvaldo Damião Junior (Eng. Agrimensor)
Assunto: Revisão de Atribuições

Histórico

O processo trata de solicitação de revisão de atribuições, protocolada em 13/12/2017, pelo Engenheiro Agrimensor Osvaldo Damião Junior, "...tendo em vista a resolução 1.095 de 29 de novembro de 2.017 do CONFEA e ainda minha formação profissional como engenheiro agrimensor, onde cursei engenharia de agrimensura na UFV – Universidade Federal de Viçosa, que em sua grade curricular obrigatória da época, exigia matérias específicas da área de loteamento, área que trabalho atualmente..." (fls. 02/03).

O interessado, de acordo com o Resumo de Profissional juntado às fls. 08, se encontra regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5061161069, desde 09/04/1999, com atribuições do art. 4º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Cópia da Resolução nº 1.095/17, do Confea, publicada no DOU em 01/12/2017, que "Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional" (fls. 04/05);

- Cópia autenticada de Diploma registrado, emitido em 26/03/1999 pela Universidade Federal de Viçosa, conferindo o grau de Engenheiro Agrimensor ao interessado (fls. 06);

- Cópia autenticada do Histórico Escolar, emitido pela Universidade em 13/08/1999, relativamente ao Curso de Engenharia de Agrimensura, constando a relação das disciplinas componentes do curso, com respectivas cargas horárias, perfazendo um total de 3.630h (fls.07/07-verso);

- Comprovante de pagamento da taxa referente ao serviço (fls. 09);

- Informação da UPS Cerquilho e despacho da Chefia da UGI Sorocaba, com encaminhamento do processo, equivocadamente, "à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação" (fls. 10/10-verso);

- Despacho da Coordenadoria da Câmara Especializada de Agronomia, em 06/02/2018, encaminhando o processo a esta Câmara para continuidade da tramitação, por não haver providências a serem adotadas por aquela especializada (fls. 11).

Parecer

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar

e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, pela Decisão PL-1097/96, de seu Plenário, decidiu "Conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano".

Considerando as atribuições concedidas no artigo 2º da Resolução nº 1.095/17, do Confea , para o Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo, notadamente "desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a ...loteamento..."

Considerando o interesse específico do profissional requerente na "área de loteamento";

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

1 – Pelo indeferimento do pedido do profissional, tendo em vista que as atribuições para loteamentos já são permitidas aos Engenheiros Agrimensores, conforme decidiu o Confea pela Decisão PL-1097/96;

2 – Dar conhecimento ao interessado desta Decisão, por ofício, no sentido de que está apto a desenvolver as atividades referentes a loteamentos, enviando-lhe ainda cópia da decisão do Confea acima citada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**SF-238/2017** *CREEA-SP* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF-000238/2017
Interessado: CREA-SP
Assunto: Apuração de Irregularidades

Histórico

O presente processo foi instaurado em atendimento ao item 2 da Decisão CEEA nº 181/2016, tomada no processo SF-1389/2016, cuja cópia está juntada às fls. 32/33.

O processo SF-1389/2016 foi iniciado em 30/05/2016 pela Unidade de Gestão de Inspetoria de Taubaté, decorrente do protocolado pelo Eng. Agrim. José Michelini Neto, dirigido à Comissão Auxiliar de Fiscalização do Crea-SP - UOP Guaratinguetá, contendo consulta / denúncia, decorrente de interferências equivocadas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida, em trabalhos técnicos de engenharia, de sua autoria.

O item 2 da Decisão CEEA nº 181/2016, acima citada determinava que se deveria "Dar conhecimento da denúncia contida nos autos, ao Juiz Corregedor e ao Ministério Público para que seja apurada eventual exorbitância do Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida".

Em 18/09/2017 a Chefia da Unidade de Fiscalização e Registro (SUPFIS), "Levando em conta a Delegação Específica, prevista no inciso "V" do artigo 8º da Portaria nº 29/2017, da mesma forma a proximidade e domínio da terminologia usual para se dirigir a autoridades (Policiais, do Judiciário, Ministério Público, etc...)", encaminha o processo à SUPPJUR, objetivando a adoção de procedimentos pertinentes (fls. 36).

A Subprocuradoria do Consultivo (PROJUR) deste Regional esclarece que o art. 198 da Lei 6015 regulamenta a matéria nos seguintes termos: "§ 2º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la".

Apresenta seu entendimento "que não cabe ao CREA-SP oficiar o juízo competente sobre o caso aqui tratado, uma vez que o Conselho não possui legitimidade para suscitar dúvida sobre as exigências apresentadas".

Assim sendo, retorna o processo a esta Câmara pelas Gerências do DOP e do DAC II, em face da manifestação da PROJUR (fls. 38/39).

Cabe acrescentar que às fls. 40/440-verso é juntada pela Assistência Técnica, cópia da Decisão CEEA nº 175/2017, do processo SF-1389/2016, pela qual esta Câmara, rejeitando a defesa apresentada decidiu manter o Auto de Infração nº 953/2017, lavrado contra o Oficial de Registro de imóveis e Anexos a Comarca de Aparecida.

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Considerando o que consta do processo, bem como que já foi lavrada a respectiva autuação,

Voto

1 - Pela notificação do profissional denunciante, informando-o a respeito da orientação da área jurídica deste CREA-SP, bem como comunicando-lhe ainda, da tramitação de processo SF-1389/2016, de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada contra o Oficial de Registro de imóveis e Anexos a Comarca de Aparecida;

2 - Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**SF-2052/2014** *CLÁUDIO BENATTI* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF-002052/2014
Interessada: Cláudio Benatti (Téc. em Agrimensura)
Assunto: Apuração de Irregularidades

Histórico

O processo teve seu início tratando de apuração das atividades do Técnico em Agrimensura Cláudio Benatti uma vez que foi apurada pela fiscalização a execução de terraplenagem e constatada sua responsabilidade pelo projeto, conforme ART nº 922212201400882220 (cópia juntada às fls. 09).

O profissional se encontra registrado neste Crea desde 27/05/1993 com o título de Técnico em Agrimensura e possui as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 12).

O processo foi apreciado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Amparo, que sugeriu seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil conforme atividades envolvidas (fls. 15).

A CEEC, em reunião de 16/11/2016, aprovou parecer, conforme Decisão CEEC/SP nº 2142/2016 juntada às fls. 24/25, "...Para que o processo retorne para UGI de Mogi Guaçu, e solicite do profissional que apresente a grade do curso que concluiu, para verificar em sua estrutura curricular se as disciplinas que cursou são suficientes e que de atribuições para execução de projetos de terraplenagem. EM TEMPO: O processo deverá ser encaminhado para a Câmara de Agrimensura.".

Sem que houvesse novos encaminhamentos ou despachos o processo é encaminhado a Conselheira desta Câmara, sendo então aprovado parecer, conforme Decisão CEEA/SP nº 131/2017, juntada às fls. 28, "...pela lavratura de Auto de Infração ao interessado, nos termos da alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966.".

Em que pese a Unidade não adequar o processo para a autuação determinada, em 11/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 43901/2017, cuja cópia está juntada às fls. 29, o qual foi recebido em 26/10/2017 (fls. 32).

Conforme consta às fls. 33, em 27/10/2017 o profissional tomou ciência do presente processo e, de acordo com a informação às fls. 34, em 21/11/2017 efetuou o pagamento da multa lavrada, sem ter apresentado defesa.

Em 18/12/2017 considerando que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram o autuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência caso praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, pelo qual tenha sido anteriormente declarado culpado, a Chefia da UGI Mogi Guaçu encaminha o processo a esta Câmara para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto (fls. 36).

Parecer

Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66:

(...)
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.008/2004 do Confea:
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
(...)
Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Considerando as atribuições do profissional, conforme Resolução nº 278/83, do Confea:
(...)
Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;
V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;
VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.
(...)
§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

Pela procedência do Auto de Infração nº 43901/2017, lavrado em nome do Técnico em Agrimensura Cláudio Benatti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 ORDINÁRIA DE 23/03/2018

V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**SF-86/2014** *TOPOGRAF AGRIMENSURA LTDA* ***Relator*** JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF-086/2014
Interessada: Topograf Agrimensura Ltda.
Assunto: Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77

Histórico

O processo foi iniciado em decorrência de ação da fiscalização em 08/08/2013, em obra de edificação de 14 pavimentos com 23.318,23m² à Rua Rafael Dias da Silva, Bairro Campolin, Sorocaba, SP (fls.02 a 03), oportunidade em que foi verificada a participação da interessada, registrada no Crea-SP sob nº 349049 (fl.04), tendo por responsável técnico o sócio Eng. Agrim. Odacir de Jesus Nunes, sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Em julho/2016 relatamos este processo, tendo inserido, em nosso voto, de forma equivocada, o número 5166/13 como se fosse do Auto de Infração, mas que se refere ao número da Notificação, cuja cópia está juntada às fls. 05.

O Auto de Infração, cuja cópia está juntada às fls. 12, possui o nº 75/14.

Tal relato ocasionou o erro (material) também na citação da Decisão CEEA nº 151/2016, juntada às fls. 22, o que foi verificado pela Procuradoria Jurídica, no momento em que o processo tramitou por aquela área, para as providências quanto à inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Assim sendo, o processo retorna a esta Câmara para alteração da Decisão CEEA nº 151/2016, com a devida correção na numeração do Auto de Infração.

Parecer e Voto

Considerando o que consta do processo, bem como o exposto acima, voto pela adequação da decisão desta Câmara, com a correção do posicionamento, pela manutenção do Auto de Infração nº 75/24 à revelia da interessada, em razão da não interposição de defesa.